



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

### COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 4.462, DE 2024

Apensado: PL nº 374/2025

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para acrescentar o art. 3º-E, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA) e dá outras providências.

**Autores:** Deputados AMOM MANDEL E DUDA RAMOS

**Relator:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.462, de 2024, de iniciativa dos Deputados Amom Mandel e Duda Ramos, propõe a criação do Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA), mediante alteração da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Na justificação, os autores ressaltam que a compreensão mais aprofundada das causas do Transtorno do Espectro Autista (TEA) pode contribuir para o avanço de métodos diagnósticos mais precisos e precoces, o que é fundamental para o sucesso das intervenções e tratamentos. Destacam, ainda, que o estímulo à pesquisa científica sobre terapias e abordagens inovadoras tem potencial para melhorar significativamente a qualidade de vida das pessoas com TEA e de suas famílias.



\* C 0 2 5 5 1 6 4 6 3 1 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

O projeto recebeu apensamento do PL nº 374/2025, de autoria da Deputada Renata Abreu, que também busca fomentar a pesquisa sobre as causas do TEA. Essa proposição prevê a formação de parcerias público-privadas (PPPs), a criação do Prêmio Nacional de Pesquisa sobre Autismo, a concessão de benefícios fiscais a empresas e instituições que investirem em estudos na área, além de bolsas de estudo para alunos de elevado desempenho acadêmico e a autorização para criação de ação orçamentária específica.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Ciência, Tecnologia e Inovação; Saúde; Finanças e Tributação, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, também com fundamento no mesmo dispositivo regimental.

A tramitação da proposição é conclusiva pelas Comissões, observando o regime ordinário, conforme estabelecem o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 28 de abril de 2025, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a matéria recebeu parecer pela aprovação com substitutivo, apresentado pelo relator, deputado Felipe Becari, que foi aprovado em 20 de maio de 2025.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.



\* C D 2 5 5 1 6 4 6 3 1 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

### II - VOTO DO RELATOR

O **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**<sup>1</sup> é uma condição do neurodesenvolvimento caracterizada por dificuldades na comunicação social e pela presença de comportamentos e interesses restritos e repetitivos. No Brasil, estima-se que cerca de **2 milhões de pessoas** vivam com algum grau de autismo, embora a ausência de dados oficiais e de um sistema nacional de registro dificulte a obtenção de números precisos. O diagnóstico precoce e o acesso a terapias especializadas ainda são desafios significativos, sobretudo nas redes públicas de saúde e educação. A **Lei nº 12.764/2012**, conhecida como **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**, representou um marco ao reconhecer o autismo como deficiência para todos os efeitos legais, garantindo direitos a tratamento, inclusão escolar e benefícios sociais.

Nos últimos anos, o país tem avançado na criação de políticas públicas e projetos de pesquisa voltados à inclusão e ao entendimento do TEA, com destaque para iniciativas do **Ministério da Saúde** e do **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**, que promovem ações de capacitação e estudos sobre causas genéticas e ambientais. No entanto, persistem desigualdades regionais e falta de formação adequada de profissionais para o atendimento especializado.

O projeto que ora examinamos representa um **importante avanço na política de atenção às pessoas com TEA** no Brasil. Ao instituir o **Programa Nacional de Pesquisa sobre o Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA)**, a proposta fortalece a articulação entre ciência, tecnologia e saúde, promovendo o desenvolvimento de pesquisas voltadas ao diagnóstico precoce, às intervenções terapêuticas e à melhoria da qualidade de vida das pessoas com autismo e de suas famílias.

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/tea-saiba-o-que-e-o-transtorno-do-espectro-autista-e-como-o-sus-tem-dado-assistencia-a-pacientes-e-familiares>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Com base no substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, apresentado pelo relator Deputado Felipe Becari, em 20 de maio de 2025, estamos apresentando novo substitutivo com as seguintes alterações: substituição da menção a “dotações orçamentárias específicas” por execução condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, evitando a criação de despesas obrigatórias ou novas estruturas administrativas; e atribui ao MCTI, em articulação com o Ministério da Saúde, a coordenação do programa, em consonância com as competências legais de fomento à pesquisa e inovação (Lei nº 10.973/2004).

O substitutivo apresentado nesta comissão também inclui referência expressa à LGPD (Lei nº 13.709/2018) diante do tratamento de dados sensíveis de saúde e de menores e substitui a previsão de editais “abertos anualmente” por “periodicidade definida em regulamento”, garantindo maior flexibilidade administrativa. Ademais, determina que a divulgação dos resultados das pesquisas respeite segredos industriais, propriedade intelectual e dados sensíveis, conforme a Lei nº 9.279/1996 e a própria LGPD.

Também incluímos o art. 2-B, com o intuito de assegurar que o Estado adote, promova e financie exclusivamente práticas terapêuticas baseadas em evidências científicas e princípios éticos rigorosos no atendimento às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA). O comando busca orientar o Sistema Único de Saúde (SUS) a adaptar seus protocolos e práticas, de forma a eliminar métodos ineficazes, abusivos ou sem respaldo científico.

A iniciativa alinha-se com debate na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados que discutiu **os abusos terapêuticos no tratamento de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**. O debate teve como objetivo **defender práticas baseadas em evidências científicas e princípios éticos**, além de **combater métodos abusivos ou pseudocientíficos e fortalecer a proteção dos direitos das crianças autistas e de suas famílias**.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Reconhecendo a relevância social da matéria e sua contribuição para o fortalecimento das políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, voto **pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.462, de 2024, e do Projeto de Lei nº 374, de 2025, apensado, na forma do substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator

2025-16816

Apresentação: 11/11/2025 15:46:57.713 - CCTI  
PRL 1 CCTI => PL 4462/2024

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

### COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.462, DE 2024

Apensado: PL nº 374/2025

Altera a Lei nº 12.764, de 2 de dezembro de 2012, para instituir o Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

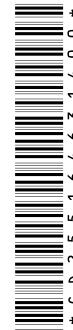
Art. 1º A Lei nº 12.764, de 2 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 2º-A e 2º-B, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Fica criado o Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA), com o objetivo de incentivar o desenvolvimento tecnológico, a inovação e a pesquisa científica voltada à identificação de causas, ao diagnóstico precoce e ao desenvolvimento de tratamentos e intervenções terapêuticas inovadoras relacionadas ao transtorno do espectro autista.

§ 1º O PNP-TEA será coordenado pelo órgão responsável pelo setor de ciência, tecnologia e inovação no governo federal, em articulação com órgão responsável pelo setor da saúde do governo federal, podendo envolver outros órgãos e entidades públicas e privadas.

Apresentação: 11/11/2025 15:46:57.713 - CCTI  
PRL 1 CCTI => PL 4462/2024

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

§ 2º As instituições de pesquisa, universidades e organizações da sociedade civil poderão submeter projetos ao PNP-TEA por meio de editais públicos, cuja periodicidade será definida em regulamento.

§ 3º A execução do Programa observará a disponibilidade orçamentária e financeira, vedada a criação de cargos, funções ou estruturas administrativas adicionais.

§ 4º Os recursos para o PNP-TEA poderão ser provenientes de dotações orçamentárias próprias dos órgãos envolvidos, de parcerias com a iniciativa privada e de cooperação com organismos internacionais.

§ 5º Os projetos de pesquisa financiados pelo PNP-TEA deverão observar o disposto na Lei nº 14.847, de 28 de maio de 2024, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente quanto ao tratamento de dados sensíveis de saúde e dados de crianças e adolescentes, apresentando relatórios anuais de progresso e resultados.

§ 6º O Programa terá como diretrizes:

I – incentivo a pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias para diagnóstico precoce e formas inovadoras de intervenção terapêutica;

II – fomento à capacitação de profissionais da saúde e da educação para o atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista;

III – estímulo à criação de parcerias público-privadas para o financiamento de projetos e o desenvolvimento de tecnologias assistivas;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

IV – incentivo para alunos brasileiros que comprovem alto desempenho acadêmico;

V – transparência sobre os resultados das pesquisas financiadas por meio do programa.

§ 7º Os resultados das pesquisas financiadas por meio do Programa deverão ser divulgados em formato de acesso aberto, garantida a preservação de segredos industriais, de propriedade intelectual e de dados sensíveis.

§ 8º Poderão ser concedidas bolsas de estudos para estudantes brasileiros que comprovem elevado desempenho acadêmico, as quais serão condicionadas a assunção de compromisso de aplicação dos conhecimentos em favor de entidades de pesquisa, da Administração Pública ou de ações de inclusão social no País.

§ 9º Fica criado o Prêmio Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista, destinado a reconhecer os melhores projetos e contribuições científicas na área.”

Art. 2º-B. No âmbito do transtorno do espectro autista, não serão admitidos, para fins de financiamento ou custeio com recursos públicos, tratamentos, métodos ou práticas terapêuticas que não atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I – fundamentação em evidências científicas comprovadas;

II – conformidade com princípios éticos reconhecidos pelas entidades de saúde e de pesquisa;

III – respeito à dignidade, à integridade física e emocional e ao desenvolvimento integral da pessoa; e

Apresentação:11/11/2025 15:46:57.713 - CCTI  
PRL 1 CCTI => PL 4462/2024

PRL n.1





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

IV – observância às diretrizes e protocolos clínicos estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá adaptar suas práticas e protocolos assistenciais, na forma da regulamentação, de modo a assegurar que as abordagens terapêuticas voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista estejam alinhadas aos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º Serão assegurados que os serviços e atendimentos de que trata esta Lei sejam submetidos a avaliação técnica periódica, a fim de garantir a eficácia, a segurança e o alinhamento com os princípios éticos e científicos previstos neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado DR. ZACHARIAS CALIL**  
**Relator**

2025-16816

